

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

Autor: **Deputado CABO SABINO**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cabo Sabino, altera o inciso VII do art. 29 e o inciso IX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência.

O objetivo da proposição é incluir os veículos das guardas municipais ou metropolitanas no dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece o rol daqueles que têm prioridade de trânsito e gozam de livre circulação, estacionamento e parada, bem como ampliar essas hipóteses não apenas para os serviços de urgências, mas também para a realização de serviços de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública.

Além disso, o projeto agrava a pena para quem estacionar onde houver guia de calçada rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou de acesso para pessoas com mobilidade reduzida e seus respectivos equipamentos e acessórios de apoio.

O autor argumenta que os serviços policiais e os de fiscalização e operação de trânsito são fundamentais para garantir a segurança pública e as condições básicas de mobilidade urbana e, em muitos casos, os veículos envolvidos nessas atividades necessitam transitar ou estacionar em locais não permitidos ao cidadão comum, não apenas durante a prestação de serviços de urgência, mas também durante as ações de policiamento preventivo e de preservação da ordem pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, inicialmente, para a Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o projeto e a emenda ali apresentada, nos termos de substitutivo, que aperfeiçoou sua redação e incorporou a emenda.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015 e do Substitutivo a ele aprovado na Comissão de Viação e Transporte.

As proposições alteram o Código de Trânsito Brasileiro; portanto, tratam de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, será necessário apresentar duas subemendas para incluir uma linha pontilhada entre o *caput* do art. 29 e o inciso VII alterado e outra linha pontilhada entre o *caput* do art. 181 e o inciso IX modificado, referidos nos arts. 1º e 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, respectivamente. A ausência dessas linhas pontilhadas poderia levar ao entendimento equivocado de que os incisos anteriores estariam revogados.

No mais, nenhum outro reparo há a ser feito, uma vez que as proposições aqui analisadas foram redigidas de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.973, de 2015 e do Substitutivo a ele aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas de técnica legislativa em anexo.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência, ciclovia ou ciclofaixa.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se uma linha pontilhada entre o art. 29 e o inciso VII, referido no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 3.973, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de guardas municipais e metropolitanas e sobre estacionamento irregular em rampas de acesso para pessoas com deficiência, ciclovia ou ciclofaixa.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se uma linha pontilhada entre o art. 181 e o inciso IX, referido no art. 3º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator